



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060487-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado ALEXANDRINO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42995

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060487-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS

APOSENTADOS E PENSIONISTAS

AGRAVADO: ALEXANDRINO GOMES DA SILVA

COMARCA: BAURU

JUIZ (A): ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Benefícios da gratuidade da justiça indeferidos à requerida. CINAAP – Círculo Nacional De Assistência Dos Aposentados E Pensionistas.

Hipossuficiência não provada. Aplicação da Súmula n. 481, do STJ. Mera alegação de se tratar de associação sem fins lucrativos não leva à conclusão de ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Receita auferida através das contribuições dos associados.

Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de nulidade, inexigibilidade de desconto em folha de pagamento e indenização por danos materiais e morais. A decisão impugnada indeferiu pedido de gratuidade formulado pela empresa requerida, ora agravante.

Insurge-se a requerida alegando ser entidade assistencial filantrópica, fazendo portando jus à gratuidade judiciária. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe sejam deferidas as benesses da justiça gratuita.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Não houve apresentação de resposta pela parte contrária, certificado o decurso do prazo legal.

É o relatório do essencial.

A demanda envolve ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo sido promovida pelo agravado.

Na decisão de fl. 98, dos autos principais, entendeu a D. juízo de primeiro grau por indeferir o pedido de concessão de gratuidade de justiça à ré.

Pois bem, dispõe a súmula 481 do STJ, *verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, não obstante os argumentos expostos na minuta do presente recurso, não há como ser acolhida a concessão da benesse.

Diferentemente do tratamento conferido a pessoas físicas, as pessoas jurídicas independentemente de visarem lucro ou não, devem comprovar a hipossuficiência, a fim de obter a benesse da gratuidade.

O fato de a ré não possuir fins lucrativos, não se mostra suficiente para a concessão do benefício almejado. Observa-se que há obtenção de receita através das contribuições pagas pelos associados.

Pertinente ao tema, esta Corte já decidiu em casos semelhantes, *verbis*:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA – INAPLICABILIDADE DE NORMA ESPECIAL DO ESTATUTO DO IDOSO – Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária nos termos do art. 51 da Lei 10.741/03 – Desacolhimento – Gratuidade judiciária prevista na regra do Estatuto do Idoso que só beneficia as entidades filantrópicas que prestam serviços especializados e específicos para a população idosa – Ausência de prova de que a associação agravante somente atue com esse público vulnerável – Precedentes deste TJSP afastando a aplicação da norma especial à agravante CINAAP – Hipossuficiência, no mais, não evidenciada diante da completa ausência de documentos patrimoniais da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481 do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2093176-28.2025.8.26.0000, Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 14/04/2025, Data de Registro: 14/04/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à agravante, que alega ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos com caráter filantrópico. II. Questão em Discussão: verificar se a agravante demonstrou hipossuficiência financeira para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III. Razões de Decidir: III.1. O recurso não comporta provimento, pois a agravante não comprovou sua hipossuficiência financeira com documentos idôneos e atualizados, conforme exigido pelo art. 98 do CPC; III.2. As atividades voltadas ao público idoso não ensejam presunção de hipossuficiência, sendo necessária a demonstração efetiva da vulnerabilidade financeira. IV. Dispositivo e Tese: Pessoas jurídicas devem demonstrar hipossuficiência financeira para concessão de Justiça Gratuita. A ausência de comprovação documental impede a concessão do benefício. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2061683-33.2025.8.26.0000, Relator

(a): Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/03/2025, Data de Registro: 25/03/2025)

Apenas pelas afirmativas da recorrente, não é possível concluir que não haja condições para arcar com as custas e despesas processuais. Não foram apresentados documentos suficientes à comprovação.

Com a interposição do presente recurso, surgiu uma nova oportunidade ao agravante para que comprovasse sua necessidade, e principalmente, para que complementasse seus documentos. Não ocorreu.

Assim, diante dos elementos de informação trazidos aos autos, não parece razoável conceder o benefício pleiteado.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)